



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de ARAGARÇAS
Aragarças - Vara Cível

Rua Apolinário Lopes da Silva, 70, , SETOR ADMINISTRATIVO, ARAGARÇAS-Goiás, 76240000

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5775908-92.2025.8.09.0014

Requerente(s): Nickerson Pires Ferreira

Requerido(s): Banco Do Brasil Sa

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Isabel Maria da Silva Ferreira e Nickerson Pires Ferreira**, produtores rurais e cônjuges, visando à superação de crise econômico-financeira que afeta suas atividades agropecuárias.

Os requerentes, na petição inicial, denominam-se como “Grupo Ferreira” e expõem que exercem atividade rural há mais de 15 anos, período superior ao mínimo exigido pela Lei nº 11.101/2005. Indicam a existência de crise econômico-financeira e narram que o principal estabelecimento do grupo situa-se em Bom Jardim de Goiás, na Comarca de Aragarças/GO, onde se concentram toda a atividade rural e o centro econômico das operações.

Quanto à formação de litisconsórcio ativo facultativo e à consolidação substancial, alegam que os dois produtores rurais, cônjuges, atuam em conjunto nas atividades econômicas desenvolvidas, sendo integrantes do mesmo núcleo empresarial, possuindo credores em comum, ofertando garantias cruzadas e mantendo a mesma contabilidade e estrutura administrativa. Invocam o artigo 69-J da Lei de Recuperação e Falências, que permite a consolidação substancial quando há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial de confiança do juízo, a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 dias, a fixação do prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, além da publicação de edital contendo o resumo do pedido e a relação de credores.

No evento 04, a M.M. Juíza Substituta da 1ª Vara de Aragarças/GO, Dra. Ana Carolina Pettersen Godinho Muratore, declarou-se suspeita para o julgamento dos autos por motivos de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a redistribuição dos autos à substituição automática.

Em seguida, no evento 12, a M.M. Juíza Substituta da 2ª Vara de Aragarças/GO, Dra. Yasmmin Cavallari, também se declarou suspeita por motivo de foro íntimo, determinando nova redistribuição dos autos.

No evento 17, a Caixa Econômica Federal requereu a habilitação, nos autos, do

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 20/08/2026 08:43:08



procurador William Harrison Cunha Bernardo, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.723, juntando a respectiva procuração.

Os requerentes, no evento 19, peticionaram manifestando urgência na distribuição dos autos ao magistrado substituto eventual, destacando a pendência de análise das medidas liminares requeridas. Impugnaram o pedido de habilitação da Caixa Econômica Federal, alegando que o processo ainda está pendente de processamento e que, principalmente, a referida instituição sequer figura como credora na relação de credores apresentada com a inicial (evento 1, doc. 11), razão pela qual o pedido não mereceria acolhimento.

No evento 20, o Banco do Brasil S.A. requereu a habilitação, nos autos, de sua patrona Andréa Gonçalves Oliva Itacarambi, inscrita na OAB/GO sob o nº 25.246, juntando o respectivo instrumento de mandato.

Em decisão registrada no evento 22, a M.M. Juíza Substituta, Dra. Ana Carolina Pettersen, tendo em vista as declarações de suspeição anteriores, determinou a remessa dos autos ao substituto eventual, qual seja, o Juízo da Comarca de Montes Claros de Goiás.

Redistribuídos os autos àquela comarca, o MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Machado de Souza, no evento 25, também se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, determinando a redistribuição dos autos ao substituto eventual 2, ou seja, ao Juízo da Comarca de Piranhas/GO.

Por fim, no evento 28, a Escrivã Judiciária Maria Marta Gonçalves de Oliveira certificou o cumprimento da decisão anterior, procedendo à redistribuição do feito ao Juízo de Piranhas/GO.

O despacho proferido no evento 31 registrou que o autor Nickerson aparentemente é juiz de direito, o que, em tese, atrairia a aplicação do art. 36, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979), razão pela qual determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o tema e também sobre os eventos 17 e 20.

No evento 36, o Banco do Brasil S.A. repetiu o pedido de habilitação formulado no evento 20, juntando os mesmos documentos de representação.

Ato seguinte, no evento 37, os autores esclareceram a inexistência de vedação legal para o ajuizamento da recuperação judicial, mesmo diante do fato de o autor Nickerson exercer o cargo de juiz de direito. Sustentaram que o art. 36, inciso I, da LOMAN proíbe apenas o exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, mas não impede a propriedade rural nem a atuação como produtor rural em regime familiar. Alegaram que o Sr. Nickerson não possui inscrição na Junta Comercial, exercendo atividade rural de forma tradicional, como pessoa física, na condição de coproprietário e investidor, enquanto a gestão direta das atividades agropecuárias é conduzida exclusivamente pela Sra. Isabel, o que afasta qualquer incompatibilidade funcional com a magistratura. Acrescentaram a possibilidade de expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás para manifestação acerca da viabilidade jurídica do pedido e defenderam a desnecessidade de habilitação dos advogados dos bancos credores neste momento processual.

Ao final, requereram o reconhecimento da legitimidade e possibilidade para o ajuizamento da ação e o consequente deferimento do processamento. Subsidiariamente, postularam o envio de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça para manifestação sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como o deferimento liminar da antecipação dos efeitos do *stay period*, a declaração de essencialidade dos veículos e maquinários agrícolas e a proibição de



os credores declararem o vencimento antecipado dos contratos até referida manifestação. Por fim, requereram que não se proceda à habilitação dos bancos até a decisão sobre o processamento, com o descadastramento do patrono do Banco do Brasil.

No evento 39, a Caixa Econômica Federal requereu a habilitação e a intimação exclusiva, nos autos, de seus patronos Vanessa Gonçalves da Luz Vieira, Juscilene Vieira de Souza e Eber Saraiva de Souza, juntando o respectivo instrumento de mandato.

A petição inicial foi indeferida pela sentença proferida em evento 40, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos autores sob dois fundamentos: (i) a ausência de registro na Junta Comercial, tida como exigida pelo Tema nº 1.145 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) a presunção de que o autor Nickerson Pires Ferreira seria o gestor de fato da atividade rural, extraída unicamente de declarações de imposto de renda e de matrículas de imóveis.

Os autores interpuseram recurso de apelação (evento 48), sustentando que a vedação funcional que os impede de se registrar como empresários, o autor na condição de magistrado, nos termos do art. 36, I, da LOMAN, e a autora na condição de servidora pública, nos termos do art. 202, incisos XXXI e XXXII, da Lei Estadual nº 20.756/2020, configura impossibilidade jurídica absoluta de cumprimento do requisito formal, e que a conclusão sobre a gestão da atividade rural foi extraída sem a necessária dilação probatória.

A 3ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, deu provimento ao recurso (evento 82), para cassar a sentença e determinar o regular processamento do pedido de recuperação judicial, reconhecendo (i) a aplicação do *distinguishing* em relação ao Tema nº 1.145 do STJ, ante a impossibilidade jurídica absoluta de registro; e (ii) o cerceamento de defesa na conclusão sobre a gestão de fato da atividade rural, adotada sem instrução processual, determinando, ainda, a manutenção do processo em segredo de justiça.

Consignou-se, no acórdão, que a questão disciplinar relativa à compatibilidade da atividade rural com o cargo de magistrado já havia sido examinada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (Reclamação Disciplinar nº 0000002-84.2026.2.00.0809) e pelo Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências), ambos arquivados por ausência de justa causa, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O BANCO DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração (evento 92), os quais foram rejeitados (evento 103).

No evento 125, o M.M. Juiz Respondente da Comarca de Piranhas/GO, Dr. Renato Prado da Silva, declarou-se suspeito para o julgamento dos autos por motivos de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. No mesmo ato, em razão do juiz da 1ª Vara de Aragarças (RENATO PRADO DA SILVA); a substituta automática (da 2ª Vara de Aragarças - Dra YASMMIN CAVALARI); o 1º Substituto Eventual (de Montes Claros de Goiás - DR. RAFAEL MACHADO DE SOUZA) e o respondente da 2ª Substituição automática (de Piranhas - RENATO PRADO DA SILVA) terem declarado a suspeição, determinou a comunicação ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás (via PROAD), a fim de que seja designado um magistrado para atuar no feito.

Após a tramitação do PROAD nº 202608000771940, foi publicado o Decreto Judiciário nº 4412, de 14 de agosto de 2026, o qual designa esta magistrada para atuar no presente feito (evento nº 132).

Após o trânsito em julgado do Acórdão (evento 110), os autos retornaram a este Juízo

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 20/08/2026 08:43:08



para cumprimento da decisão superior. Encontram-se pendentes de apreciação os pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial, bem como os pedidos de habilitação de advogados formulados por credores.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Processamento da Recuperação Judicial

O Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento 82), com trânsito em julgado certificado no evento 110, cassou a sentença terminativa e determinou o regular processamento do pedido de recuperação judicial, cuja fundamentação, por força dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, vincula este Juízo e é integralmente adotada como razão de decidir.

Conforme assentado pelo Tribunal, a exigência de registro na Junta Comercial prevista no Tema nº 1.145 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.905.573/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2022, DJe de 03/08/2022) pressupõe sujeito que detém capacidade jurídica para efetuar o registro, discutindo-se, no âmbito daquele precedente, apenas o cômputo do prazo de exercício da atividade rural anterior à inscrição.

Tratando-se, na hipótese dos autos, de produtores rurais legalmente impedidos de se registrar como empresários por vedação funcional decorrente de seus estatutos, o autor, magistrado, por força do art. 36, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), e a autora, servidora pública, por força do art. 202, incisos XXXI e XXXII, da Lei Estadual nº 20.756/2020, impõe-se o *distinguishing* em relação ao referido Tema, cuja *ratio decidendi* não alcança situação de impossibilidade jurídica absoluta de registro.

Nos termos do Acórdão, a exigência de requisito formal de cumprimento impossível para o exercício de direito substancial viola os princípios da razoabilidade e do acesso à justiça, sendo aplicável o brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*, de modo que a exigência de registro na Junta Comercial deve ser mitigada diante da impossibilidade jurídica absoluta de seu cumprimento.

Corroborar essa conclusão o art. 3º, §§1º e 2º, do Provimento CNJ nº 216, de 9 de março de 2026, que autoriza a comprovação do exercício da atividade rural por mais de dois anos mediante Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e balanço patrimonial, admitido o cômputo de período anterior ao registro mercantil, evidenciando que o elemento material exigido pelo ordenamento é o exercício efetivo e documentado da atividade rural, comprovado nos autos pelos autores, que a exercem há mais de 15 (quinze) anos.

Nessa linha, a doutrina majoritária reconhece que o registro do empresário perante o Registro Público de Empresas Mercantis possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva, da qualidade de empresário, servindo para conferir regularidade formal ao exercício de atividade já qualificada, em sua essência, pelo desempenho profissional e organizado da atividade econômica (art. 966 do Código Civil).

Nesse sentido, é o Enunciado nº 96 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual a recuperação judicial do empresário rural sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, evidenciando que o registro não opera como marco constitutivo da relação jurídica empresarial, mas como formalidade agregada a uma condição preexistente.



O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e reafirmado pelo Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJP, no sentido de que a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, reforça a diretriz de que a interpretação das normas de acesso ao instituto recuperacional deve privilegiar a finalidade social da Lei, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em detrimento de exegese literal que esvazie o seu propósito.

A submissão da exigência de registro a leitura absoluta e insuscetível de exceção, mesmo diante de impossibilidade jurídica comprovada, incorreria em violação ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e ao princípio da razoabilidade, corolário do devido processo legal em sua dimensão substantiva (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), na medida em que transformaria requisito de natureza instrumental em obstáculo intransponível ao exercício de direito material assegurado pela legislação de regência.

Outrossim, nota-se que a petição inicial foi instruída com a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, cuja análise pormenorizada demonstra o seguinte. Observa-se que a exposição das causas concretas da crise econômico-financeira (inciso I) foi devidamente apresentada no corpo da petição. Apura-se que as demonstrações contábeis, adaptadas ao regime do produtor rural pessoa física conforme o § 6º do artigo 51, foram juntadas, abrangendo os últimos dois exercícios sociais (inciso II). Verifica-se que a relação nominal completa de credores (inciso III), com a devida especificação de natureza, origem e valor dos créditos, totalizando o passivo declarado em R\$ 17.410.410,02, foi devidamente apresentada. Constata-se a juntada da relação integral dos empregados (inciso IV), dos atos constitutivos e documentos pessoais (inciso V, adaptado à condição de pessoa física), da relação de bens particulares dos devedores (inciso VI), dos extratos de contas bancárias (inciso VII), das certidões de protesto (inciso VIII), da declaração de inexistência de ações judiciais e arbitrais (inciso IX), do relatório do passivo fiscal (inciso X) e da relação de bens e direitos do ativo não circulante (inciso XI).

Assim, superada a questão da legitimidade ativa por força da coisa julgada, e cumpridos os demais requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, com a juntada dos documentos necessários à instrução do pedido, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, conforme determinado pela 3ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento 82).

Da Alegada Gestão de Fato pelo Autor

Quanto ao segundo fundamento da sentença cassada, relativo à suposta gestão de fato da atividade rural pelo autor Nickerson Pires Ferreira, o Acórdão reconheceu cerceamento de defesa na conclusão extraída, na fase inicial do processo, unicamente de declarações de imposto de renda e de matrículas de imóveis, sem oportunizar a necessária dilação probatória. Tal matéria, conforme decidido pelo TJGO, não comporta solução presumida nesta fase processual, não constituindo óbice ao deferimento do processamento ora determinado.

Caso este juízo repute necessário, poderá determinar, no curso do feito, a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e do art. 10 do Provimento CNJ nº 216, de 9 de março de 2026, para verificação do exercício pessoal da atividade rural pelos autores, sem prejuízo do regular processamento já determinado.

Da Tutela de Urgência

Os autores requerem, em sede de tutela de urgência, a declaração de essencialidade



de bens, a suspensão de cláusulas de vencimento antecipado e a antecipação dos efeitos do *stay period*.

A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela própria decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade dos autores para o pleito recuperacional, bem como pela documentação que instrui a inicial e evidencia a crise econômico-financeira.

O perigo da demora (*periculum in mora*) é inerente aos processos de recuperação judicial, pois a ausência de medidas protetivas pode levar à dilapidação do patrimônio por meio de execuções individuais, o que inviabilizaria o soerguimento da atividade rural.

O pedido para declaração de essencialidade dos veículos e maquinários agrícolas encontra amparo no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda a retirada do estabelecimento, durante o *stay period*, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Os bens listados na petição inicial são, por sua natureza, indispensáveis à continuidade da produção agropecuária.

Da mesma forma, as cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de ajuizamento de recuperação judicial são incompatíveis com o sistema de reestruturação e com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), pois esvaziam o propósito do processo recuperacional.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, refletida no Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, admite a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 sempre que necessária para não frustrar o plano de recuperação, circunstância que reforça a natureza instrumental e finalística das medidas de proteção patrimonial ora concedidas.

Assim, a concessão parcial da tutela de urgência é necessária para assegurar o resultado útil do processo.

Das Habilitações de Advogados

Com o deferimento do processamento, os credores passam a ter interesse processual em acompanhar o feito.

O Bando do Brasil S.A (eventos 20 e 36) e a Cooperativa de Crédito dos Magistrados, Servidores da Justiça do Estado de Goiás e Empregados da Celg LTDA – SICOOB JURISCREDCELG (evento 121) constam na relação de credores apresentada no evento 01, arquivo 14. Seus pedidos de habilitação de patronos devem ser deferidos.

A Caixa Econômica Federal (eventos 17 e 39), contudo, não figura na referida lista. A condição de credor é pressuposto para a intervenção no feito. Assim, indefiro, por ora, o pedido de habilitação, sem prejuízo de que a instituição demonstre sua qualidade de credora pelos meios processuais adequados.

Por fim, a manutenção do feito em segredo de justiça, tal como determinado pelo Acórdão de evento 82, é providência imperativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento 82):

a) DEFIRO o processamento da recuperação judicial de ISABEL MARIA DA SILVA



FERREIRA e NICKERSON PIRES FERREIRA;

b) NOMEIO como Administrador Judicial a empresa Cincos – Consultoria Organizacional LTDA, CNPJ: 19.688.356/0001-98, representante técnico: Stenius Lacerda Bastos CPF: 438.917.211-53 Endereço comercial: Av. Olinda, 960, Park Lozandes Trade Tower, Conj. 1704 – Goiânia-GO, CEP 74884-120, Telefones: (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559, Site: www.stenius.com.br, E-mail: cincos@stenius.com.brX, que deverá ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar declaração de inexistência de impedimento e de conflito de interesses, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

c) DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para:

c.1) DECLARAR A ESSENCIALIDADE dos veículos e maquinários agrícolas listados na petição inicial (evento 01), vedando sua retirada, apreensão ou qualquer ato de constrição durante o *stay period*, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento;

c.2) DETERMINAR que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado de contratos em razão do ajuizamento desta recuperação judicial;

d) DETERMINO, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

d.1) A suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), na forma do art. 6º, §4º, da referida lei, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não concorram para a superação do prazo;

d.2) A apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência;

d.3) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, a relação nominal de credores e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (15 dias) e para objeção ao plano (30 dias), nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

e) INTIMEM-SE o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Bom Jardim de Goiás/GO.

f) DEFIRO os pedidos de habilitação dos patronos do BANCO DO BRASIL S.A. e da SICOOB JURISCREDCELG. Anote-se.

g) INDEFIRO o pedido de habilitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ausência de comprovação da qualidade de credora.

h) MANTENHO a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme determinado no acórdão do evento 82.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, **fica a presente decisão com força de intimação, mandado e/ou ofício**, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO¹.

Intime-se.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 20/08/2026 08:43:08



Cumpra-se.

ARAGARÇAS, em 19 de agosto de 2026.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

1 - Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal. (Artigo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 12, de 14 de março de 2023).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 20/08/2026 08:43:08

